



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.139

De 26 de Dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE
ARTISTAS DE RUA EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Ficam assegurados ao artista de rua, a realização de manifestações culturais no espaço público aberto, praças anfiteatros, esquinas cruzamentos e vias, desde que observados o respeito a livre locomoção, sejam compatíveis com o uso compartilhado dos logradouros públicos de acordo com normas vigentes no Município.

Art. 2º - A permanência transitória nos logradouros públicos para fins das manifestações, atividades e apresentações culturais por artistas de rua, não poderão exceder 4 (quatro) horas diárias, excetuando-se o tempo necessário para os preparativos por parte do artista no local.

Art. 3º - Fica vedada por qualquer forma ou meio, a reserva de espaço para uso exclusivo de um único artista, como também:

I – não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo.

II – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos na forma da Lei.

III – o período diário para apresentações deve ter início a partir das 08h00 (oito horas) e estendendo-se às 22h00 (vinte e duas horas).

Art. 4º - Durante a apresentação, atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, desde que sejam de autoria do artista ou grupo



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

de artista de rua, desde que não representem obstáculos ou dificuldades de locomoção dos pedestres ou veículos.

Art.5º - Não serão permitidas apresentações próximas a portões de acesso a estabelecimentos criados e oficializados pelo Poder Público Municipal que comercializem artesanato, artes plásticas ou promovem feiras de arte e/ou antiguidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – deve-se observar a distância mínima de 20 (vinte) metros entre as apresentações dos artistas de rua e a entrada principal do espaço público referido no caput deste artigo.

Art. 6º - Fica vetada a utilização de equipamentos sonoros durante a apresentação, promoção de venda ou divulgação do evento ou produtos comercializados.

Art. 7º - É de inteira responsabilidade do artista o uso ou manuseio de objetos cortantes, pontiagudos, vidros e outras em sua apresentação bem como líquidos inflamáveis ou combustíveis sendo exigida comprovada experiência e conhecimento das normas de segurança.

Art. 8º - Os artistas de rua deverão garantir a coleta dos resíduos produzido, recolhimento do lixo decorrente de suas atividades no espaço público.

Art. 9º - Fica facultada pelo artista a utilização de pequenas estruturas, facilmente removíveis, que poderão ser retiradas imediatamente após o término da apresentação.

Art. 10º - Compete ao Poder Executivo Municipal autorizar a Secretaria do Trabalho e Ação Social o cadastramento de todos os artistas que exerçam atividades nas ruas de Campina Grande, que será realizado de forma gratuita que conste, no mínimo, as seguintes informações:

I – Nome do artista ou do grupo;

II – Tipo de manifestação de rua frequente;

III – Locais e horários de manifestações ou apresentações frequentes.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

PARÁGRAFO ÚNICO – Os artistas de rua que utilizem em seu trabalho veículos automotores devem, igualmente, proceder ao cadastramento e anuência da STTP quanto às condições e legalidade dos veículos.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º- Revogam-se as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal